



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000421/2002-55
Recurso nº 255.759 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.377 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria PIS
Recorrente ESTOFADOS JARDIM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.

Impõe constituir o crédito tributário por meio de lançamento diante da efetiva ausência da comprovação do pagamento ou de inclusão em parcelamento.

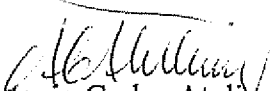
MULTA DE OFÍCIO.

Lançamento decorrente de auditoria interna em DCTF, desnecessária qualquer outra investigação, resta configurado a declaração dos débitos, impõe o afastamento da aplicação da multa de ofício diante do cumprimento da obrigação acessória.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em razão do Acórdão n. 06-16.417, 3ª Turma da DRJ/CTA, que manteve o lançamento referente à contribuição para o PIS/Pasep, relativo ao período de apuração de 01/04/1997 a 31/12/1997, a título de falta de recolhimento em decorrência de auditoria interna das informações prestadas em DCTF, cuja extinção do crédito tributário correspondentes aos débitos informados não restaram confirmados.

Impugnando, acolheu em parte para considerar extinto em razão do pagamento integral o débito relativo ao período de apuração de abril/1997 e o pagamento parcial referente ao período de apuração de maio/1997.

A recorrente ao impugnar a imputação de falta de pagamento, aduz que além dos pagamentos acima mencionados acatados pela Autoridade Julgadora de Piso, os demais débitos foram incluídos no parcelamento de dívida, Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Em razões recursais declara que os débitos em abertos estão sendo objetos de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal por meio de provimento judicial. Assim sendo, a irresignação se refere tão-só quanto à multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, impõe o conhecimento.

Não prospera a assertiva da recorrente de que os débitos teriam sido incluídos no REFIS.

Há informação constante de DCTF que os valores não foram pagos, fls.89/91, questionado deixa de apresentar a prova efetiva da quitação e se defende aduzindo que os débitos foram incluídos no parcelamento denominado REFIS.

A recorrente juntou à fl.13 cópia do demonstrativo de consolidação no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, apontado débito no montante de R\$ 73.138,43.

Em consulta interna, fl. 93, a Autoridade Administrativa concluiu que somente os débitos do ano calendário de 1995 foram incluídos no REFIS. Portanto, os débitos referentes junho/1997 a dezembro/1997 deixaram de ser contemplados no referido parcelamento.

Em sua razão recursal, fl. 111, confirma que os débitos acima mencionados não foram incluídos, alega que está tentando por via judicial incluir os referidos débitos.

Assim sendo, subsiste o lançamento.

Entretanto, não cabe aplicação da multa de ofício, vez que os débitos encontram devidamente declarados por meio da DCTF.

Assim, não pode prevalecer o entendimento da Autoridade Julgadora singular de que a falta de pagamento faz incidir a multa de ofício, vez que essa só é aplicada quando restar constatado ausência da declaração, declarado o crédito tributário, encontra cumprido à risca a obrigação acessória.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e dar provimento parcial para afastar a multa de ofício.

É como voto.


Domingos de Sá Filho